



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE 02 DE ABRIL DE 2025.

| |
|-------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES |
| PROTOCOLO Nº <u>32673/2025</u> |
| Recebido em: <u>02.04.2025</u> |
| Horário: <u>12:33</u> horas |
| Rubrica: <u>[Signature]</u> |

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, E DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, DA LEI Nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE TRATAM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA APROVA e ele SANCIONA a seguinte lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 30 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Compete à Procuradoria do Município de Nova Venécia:

(...)

II – Controlar e promover, de forma privativa, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Município, seja de natureza tributária ou não,



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

NULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA VENÉCIA-ES

CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA VENÉCIA-ES
Fis. 2
3

atuando em todos os processos nos quais haja interesse fiscal do Município.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 30 de janeiro de 2013, passa a ser acrescido dos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, com a seguinte redação:

“XXII – Realizar o controle de juridicidade da inscrição em dívida ativa, abrangendo a verificação da regularidade formal dos créditos encaminhados para inscrição, bem como a emissão da Certidão da Dívida Ativa – CDA, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980.

XXIII – Propor programas de regularização fiscal, como o REFIS, com vistas à recuperação de créditos e estímulo à adimplência;

XXIV – Promover ações de educação fiscal, em parceria com os órgãos competentes, visando à conscientização da população sobre a função socioeconômica dos tributos;

XXV – Desenvolver e implementar meios alternativos de resolução de conflitos na cobrança da dívida ativa, como notificações conciliatórias, protesto extrajudicial e câmaras de negociação;

XXVI – Sugerir medidas de desburocratização e melhoria do fluxo de informações entre os entes responsáveis pela arrecadação, fiscalização e cobrança, com foco na eficiência administrativa e na redução da litigiosidade;

XXVII – Dirigir tecnicamente todos os serviços jurídicos do Município, promovendo a uniformização da interpretação e aplicação das normas no âmbito da Administração Pública Municipal.

XXVIII - Coordenar, revisar e consolidar os entendimentos jurídicos da Administração, inclusive por meio da edição de enunciados de orientação normativa, súmulas e parecer padrão, com efeito vinculante no âmbito do Poder Executivo, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo, nos termos do regulamento.”

Art. 3º O art. 300 da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, passa a ser acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“§4º. Compete à Procuradoria Municipal de Nova Venécia o controle de juridicidade da inscrição em dívida ativa, bem como a emissão da respectiva Certidão da Dívida Ativa – CDA, a qual será expedida somente após a validação da juridicidade da inscrição e da conformidade dos elementos legais exigidos para sua formalização.

§5º. A Secretaria da Fazenda é responsável pela apuração, lançamento, constituição definitiva e inscrição dos créditos em dívida ativa, cabendo à



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

Procuradoria Municipal atuar a partir da inscrição, inclusive na cobrança extrajudicial e judicial, bem como na adoção de demais providências correlatas.”

Art. 4º O art. 307 da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 307.** Fica atribuída aos Procuradores do Município a competência para despachar os pedidos de parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa.”

Art. 5º Fica suprimido o inciso IV do art. 112 da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009.

Art. 6º O inciso IV do parágrafo único do art. 115 da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Remeter à Procuradoria-Geral do Município os créditos definitivamente lançados e constituídos, no prazo regulamentar, para análise da juridicidade da inscrição em dívida ativa e posterior emissão da Certidão da Dívida Ativa – CDA.”

Art. 7º O inciso X do parágrafo único do art. 115 da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – Centralizar, promover, acompanhar e fiscalizar a cobrança de todos os créditos tributários e fiscais devidos ao Município, desde que ainda não tenha sido iniciado o contencioso administrativo fiscal ou, na sua ausência, a constituição definitiva do crédito tributário ou não tributário.”

Art. 8º O inciso XIII do parágrafo único do art. 115 da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII – Manifestar-se sobre requerimentos e solicitações de imunidades e isenções tributárias, desde que ainda não haja constituição definitiva do crédito tributário, consultada a Procuradoria Municipal.”

Art. 9º O inciso XIV do parágrafo único do art. 115 da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV – Manifestar-se sobre pedidos de restituições de impostos, desde que ainda não haja constituição definitiva do crédito tributário, consultada a Procuradoria Municipal.”

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 3.431, de 16 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

“**Art. 2º** A cobrança da dívida administrativa inscrita é de competência da Procuradoria do Município de Nova Venécia, que fica autorizada a adotar todas as providências necessárias para esse fim, inclusive emissões de notificações, avisos, encaminhamento para protesto, inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência, como Serasa e SPC, cadastros governamentais, entre outros meios de cobrança.

§1º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, nos termos da legislação vigente, inclusive quanto aos emolumentos cartorários, aos valores devidos aos órgãos de proteção ao crédito e aos honorários advocatícios fixados administrativamente em sede de cobrança extrajudicial, observados os limites do Código de Processo Civil, a destinação prevista na Lei Municipal nº 3.507, de 04 de junho de 2019, o teto constitucional aplicável e as disposições do Código Civil e da Lei Federal nº 8.906/2014, cuja exigibilidade se dá a partir do requerimento de protesto ou da inclusão da restrição, o Município de Nova Venécia promoverá:

- I – o requerimento de baixa do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos;
- II – o requerimento de exclusão da restrição nos órgãos de proteção ao crédito;
- III – a extinção ou suspensão da execução fiscal ajuizada, conforme o caso.”

Art. 11. Esta Lei Complementar será regulamentada por Resolução da Procuradoria Municipal de Nova Venécia, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 02 DE ABRIL DE 2025.


**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº , de 02 de Abril de 2025, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2013, E DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, DA LEI nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE TRATAM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da dívida ativa do Município de Nova Venécia, promovendo maior eficiência, segurança e modernidade na gestão e cobrança dos créditos públicos.

A proposta está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/MG)**, no qual restou assentado que *“é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa”*, respeitada, naturalmente, a competência normativa de cada ente federado.

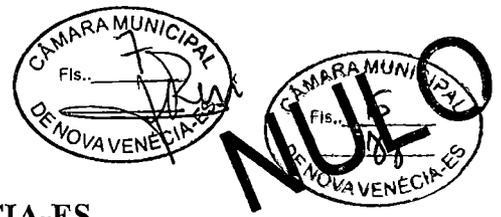
Tal decisão sinaliza uma inflexão paradigmática na cobrança da dívida ativa, reforçando que o ajuizamento de execuções fiscais deve ser reservado a situações em que se revele **viável, proporcional e eficaz** o uso do aparato judicial, especialmente diante de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (Relatório Justiça em Números 2023), que apontam a execução fiscal como responsável por **34% do acervo processual**, com **taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de 6 anos e 7 meses até a baixa**.

Neste contexto, a **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ**, veio regulamentar nacionalmente o julgamento do STF, instituindo diretrizes obrigatórias para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, com destaque para:

- A exigência de **tentativa prévia de conciliação ou solução administrativa**, como a oferta de parcelamentos ou transações com vantagens ao contribuinte;
- A **priorização do protesto extrajudicial da CDA** como medida mais célere, eficaz e menos onerosa que a execução judicial;
- A **extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00**, sem movimentação útil há mais de um ano e sem bens penhoráveis localizados, inclusive com possibilidade de reajuizamento futuro, desde que não consumada a prescrição.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO



A proposta municipal, nesse sentido, alinha-se às práticas mais modernas e responsáveis de gestão da dívida ativa já adotadas pela Advocacia-Geral da União, estabelecendo uma atuação jurídica qualificada desde a fase de inscrição em dívida ativa, com controle prévio de juridicidade e emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA) por órgão técnico especializado, sem onerar o contribuinte.

Além disso, reforça-se o papel estratégico da **cobrança extrajudicial**, por meio de instrumentos eficientes como o **protesto em cartório** e a **inscrição em cadastros de inadimplência**, cuja efetividade é reconhecida pelo próprio STF, com menor custo operacional e maior taxa de recuperação de créditos do que a via judicial.

A proposta também atende às **recomendações de órgãos de controle**, como o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que vêm orientando os Municípios a adotarem **estratégias administrativas modernas** e a **fortalecerem suas estruturas jurídicas**, otimizando os recursos públicos e evitando litígios desnecessários.

Adicionalmente, o projeto aprimora a delimitação normativa das competências entre a **Procuradoria Municipal** e a **Secretaria da Fazenda**, garantindo uma gestão racional e coordenada entre as etapas de constituição, inscrição, controle jurídico e cobrança dos créditos públicos, sem sobreposição de funções, com respeito ao princípio da separação funcional e à economicidade institucional.

Feitas essas ponderações, e ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e com a legislação vigente, ao submetê-lo à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância, **viabilizando, portanto, a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 20/2022, da Lei Complementar nº 11/2013, da Lei nº 2.869/2009 e da Lei nº 3.431/2017**, permitindo ao Poder Executivo sua execução eficaz, com foco no interesse público.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 02 DE ABRIL DE 2025.


MÁRIO SÉRGIO LUBIÃNA
PREFEITO